



LEI COMPLEMENTAR Nº 34

de 25 de novembro de 1998

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA E ESTÍMULOS À PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º..

Obedecidos os princípios da Constituição Federal das disposições da Legislação Federal e Municipal pertinentes à proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Municipal pertinentes à Proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Corumbá, os fatores relativos a arborização ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

TÍTULO I.

DAS ÁRVORES ISOLADAS

Art. 2º..

Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 3º..

É vedado o corte, derrubada, queima ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR .

Capítulo I.

DO CORTE OU DERRUBADA DE ÁRVORE

Seção I.

DA PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 4º..

Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores deverá o munícipe interessado, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

I.

Obtenção de licença especial a ser expedida pela SEMATUR, em se tratando de árvore com diâmetro de tronco ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento.

II.

Para o fim previsto no item I, o proprietário, cessionário ou seu procurador, deverá requerer à SEMATUR, justificando o pedido e anexando duas vias da planta de onde serão indicadas as árvores que pretende abater.

III.

Quando o diâmetro das árvores for inferior a 0,15m (quinze centímetros), será dispensada a exigência contida no item anterior, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico da SEMATUR, e às expensas do proprietário do imóvel, cessionário, ou quem de direito.

1º

Somente após a realização da vistoria, emissão de parecer favorável, se for o caso, e expedição da licença poderá ser efetuada a derrubada ou corte;

2º

A derrubada ou o corte implicarão na imediata retirada da raiz.

Art. 5º..

O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser efetuado através de processo comum, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR - para vistoria e em emissão de Parecer Técnico;

1º

Os pedidos para corte de árvore deverão ser assinados:

I.

Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, mediante procuração.

II.

Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore (s) localizada (s) na divida de imóveis;

III.

Pelo Síndico, com a apresentação da Ata de sua eleição e da Assembléia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos, ou abaixo-assinado, também com a maioria dos condôminos, com o corte solicitado, no caso de árvores localizados em condomínios;

IV.

Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 6º..

Em se tratando de árvores situadas em terrenos a edificar, cujo abate se torne indispensável, o proprietário ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido de alvará de construção, bem como, firmará compromisso de repor a árvore abatida.

Art. 7º..

No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno;

Art. 8º..

Na hipótese do processo liberatório conter declaração inverídica relativa a inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitia, sofrerá as penalidades previstas em lei.

Art. 9º..

Seja qual for a justificativa, deverá a árvore a ser abatida, substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, ou a entrega ao Município de duas outras, de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único .

No caso de abate de flamboyant, ipê palmeira imperial, árvores nativas ou protegidas, deverá ser feita a entrega de quatro mudas de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 10.

O plantio ou entrega ao Município de mudas de árvores, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de essências florestais nativas ou que se prestem à arborização urbana, deverá obedecer as recomendações do Projeto de Arborização Urbana, anexo.

Seção II.

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 11.

O cofre e a poda de árvores da arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura, podendo ser executado por órgão privado, desde que atenda ao estabelecido nos artigos 4 a 9 desta Lei, através de delegação de competência por instrumento público.

1º

Havendo necessidade de corte ou transplante de árvore, não enquadrado no parágrafo anterior, após a emissão de parecer favorável, poderá o munícipe efetuar-lo, ou solicitar que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o faça.

Art. 12.

É vedada a fixação de lixo, placas cartazes, faixas, holofotes, lâmpadas, objetos estranhos, bem como, qualquer tipo de pintura na arborização urbana.

Capítulo II.

DA PODA DE ÁRVORES

Art. 13.

É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular que afete significativamente o seu desenvolvimento natural da copa, definindo-se para os fins deste artigo:

I.

Poda excessiva ou drástica - Aquela que afeta de forma significativa o desenvolvimento natural da copa da árvore deixando-a assimétrica.

Parágrafo único .

A poda deverá atender às orientações do Projeto de Arborização Urbana anexo a esta Lei Complementar.

Art. 14.

Os casos que não se enquadrem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 15.

Em se tratando de árvore em propriedade particular é dispensado o parecer técnico para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do artigo 13 desta Lei.

Art. 16.

As raízes e ramos de árvores que ultrapassem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados até o plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, nos termos do Código Civil Brasileiro, Seção V. Art. 558.

Art. 17.

É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.

Parágrafo único .

Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, avaliação local e o atendimento necessário.

TÍTULO II.

DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I.

DA COMPETÊNCIA

Art. 18.

A fiscalização e vistoria na arborização da cidade ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, através de servidor credenciado.

Art. 19.

Na credencial deverá constar os seguintes dados:

a). *Nome do servidor;*

b).

Número de sua Matrícula;

c). *Fotografia;*

d).

Prazo de validade de sua Credencial;

e). *Título da sua função;*

f).

Assinatura do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Servidor.

Parágrafo único .

A credencial será válida pelo prazo de 01 (hum) ano, renovável a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Capítulo III.

DAS PENALIDADES

Art. 20.

O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes à União Padrão Fiscal - UPF - nas seguintes hipóteses:

I.

Corte não autorizado de árvores isoladas, 18 (dezoito) UPF por árvore;

II.

Corte não autorizado de árvore em área afetada, 40 (quarenta) UPF por árvore;

III.

Corte de Flamboyant, Ipê, Palmeira Imperial e espécies consideradas de interesse de preservação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, 80 (oitenta) e 30 (trinta) UPF por árvore, respectivamente;

IV.

Poda excessiva do que trata o Art. 12, desta Lei, (trinta) UPF por árvore;

V.

Não cumprir o replantio ou doação na forma do Art. 8 desta lei, 20 (vinte) UPF por árvore;

VI.

Descumprimento ao Art. II desta Lei (nove) - UPF - por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

VII.

Poda de raízes em arborização pública, de que trata o Art. 17, da presente Lei, 40 (quarenta) UPF por árvore;

VIII.

Omissão de informação essencial para finalidade do processo, bem como, informação inverídica, conforme previsto no Art. 7, multa de 20 (vinte) UPF por árvore;

IX.

Por infração ao Art. 5, Parágrafo 3, 40 (quarenta) UPF por árvore;

X.

Por infração do Art. 4, Parágrafo 3, 10 (dez) UPF.

Art. 21.

Em caso de reincidência, que ocorrerá em caso de processo julgado de forma definitiva na esfera administrativa, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilidade civil ou penal cabível;

Art. 22.

A lavratura dos Autos de Infração e a interposição de recursos administrativos deverão obedecer aos artigos desta Lei.

Art. 23.

As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assumo o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental;

1º

Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, sendo que na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

2º

As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator;

Art. 24.

Os valores arrecadados na aplicação da presente lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo IV.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 25.

A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos, por resolução do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, com atuação numerada de forma cronológica, e publicada pela imprensa.

Parágrafo único .

O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

a). *Parecer Técnico;*

b). *Cópia da Notificação;*

c).

Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

d). *Cópia do Auto de Infração;*

e).

Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

f).

Decisão, no caso de recurso;

g).

Despacho de aplicação da lei;

Art. 26.

O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

a).

O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

b). *Local, hora e data da contatação da ocorrência;*

c).

Descrição da Infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d).

Penalidades à que está sujeito o infrator e o e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e). *Assinatura da autoridade competente;*

f).

Assinatura do autuado, ou na ausência, ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

g).

Prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação do auto de infração para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;

h).

Prazo para interposição de 30 (trinta) dias;

Art. 27.

Os servidores ficam responsáveis pelas declarações fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 28.

O infrator será notificado para ciência da infração:

a). *Pessoalmente;*

b). *Pelo Correio - Via AR;*

c).

Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

1°

Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação;

2°

O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial uma só vez, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 29.

Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, notificando o infrator;

Art. 30.

Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, designando prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência ou publicação;

Art. 31.

Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor aos cofres públicos;

1º

O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infração será corrigido pelos Índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento;

2º

O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa e demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal;

Art. 32.

As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos;

Parágrafo único .

A prescrição interrompe-se pela Notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e consequente imposição de pena;

Capítulo V.

DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 33.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo manterá setor jurídico ou profissional destinado a promover a tutela ambiental, como forma de apoio Técnico-Jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes, podendo o profissional ser indicado dentre um dos procuradores jurídicos do Município.

Capítulo V.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34.

Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas a completar-se esta lei.

Art. 35.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

RANULFO AFONSO TELES *Presidente*

Lei Complementar Nº 34/1998 - 25 de novembro de 1998

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em